

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

60/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

PATOLOGIA NÃO OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Indevida indenização a qualquer título ou ressarcimento de despesas médico-hospitalares, na hipótese em que a prova pericial, não elidida por nenhuma outra da mesma capacidade técnica, concluiu que não há nexo de causalidade entre a moléstia (distonia focal da mão), da qual a reclamante é portadora e a atividade profissional desenvolvida e, ainda, quando a conclusão é no sentido de que o cisto sinovial é patologia de origem congênita, não ocupacional. (TRT/SP - 02042200638302000 - RO - Ac. 4ªT [20100477814](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/06/2010)

COMPETÊNCIA

Material

RECURSO ORDINÁRIO. AUTUAÇÃO PROCEDIDA POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES FISCALIZADAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não obstante seja da alçada dos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização e inspeção, em todo o território nacional, do efetivo cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações do trabalho e emprego, estando autorizados a aplicar penalidades, não detêm os mesmos competência para lavrarem autos de infração fundados em reconhecimento da existência, ou não, de relação empregatícia. Isto porque tal competência é exclusivamente da Justiça do Trabalho, a única que, mediante provocação e com base em ampla dilação probatória, está autorizada a pronunciar-se sobre as diversas modalidades de relações de trabalho e emprego (autônoma, cooperada, empregatícia, etc.) e, conseqüentemente a reconhecer a existência, ou não, de relação de emprego entre as partes litigantes (art. 114 e incisos da Carta Magna). Os Auditores Fiscais do Trabalho tratam-se de agentes públicos, estritamente vinculados ao Princípio da Legalidade, limitador de sua competência, sendo certo que a autuação procedida pelos mesmos com base na constatação de suposta irregularidade da associação de cooperados e conseqüente aferição da existência de vínculo de emprego entre as partes fiscalizadas constitui extrapolação de sua competência. (TRT/SP - 00768200603502000 - RO - Ac. 12ªT [20100486040](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 11/06/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Danos Morais e Materiais. Acidente do Trabalho. Caracterizações. Efeitos da Coisa Julgada. Demandas Anteriores. O simples fato de haver decisão acidentária no âmbito comum, bem como reclamação trabalhista que visava a reintegração com base em norma coletiva, não vincula as conclusões daqueles laudos para o objeto da presente demanda que trata de reparação por doença ocupacional e a

culpa na conduta da empregadora. Apurado no laudo oficial que a doença tem origem em fator degenerativo, não há como se reverter a improcedência das indenizações, Recurso ordinário da reclamante que se nega provimento, mantendo a decisão que rejeitou as reparações, salvo quanto aos honorários periciais, vez que abrangidos pelos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à reclamante. (TRT/SP - 00434200643202000 - RO - Ac. 18ªT [20100502487](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 08/06/2010)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

Custas - depósito recursal - comprovação - prazo- juntada posterior de originais. Se o parágrafo 1º do art. 789 da CLT diz que a comprovação do recolhimento das custas deve ser no mesmo prazo do recurso, então, não pode a parte juntar depois daquele prazo os originais, ampliando os prazos recursais e de comprovação dos recolhimentos. Recurso deserto que não se conhece. (TRT/SP - 04453200608402001 - RO - Ac. 5ªT [20100488980](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 11/06/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

Venda da unidade produtiva da empregadora. Sucessão. Caracterização. No direito do trabalho, o responsável pela satisfação dos direitos do empregado é a empresa, conceituada como o conjunto de bens materiais e imateriais que compõem o empreendimento. É esse conjunto de bens que se sujeita à execução, independentemente de quem sejam seus titulares. A sucessão, por sua vez, ocorre quando uma unidade econômico-jurídica, entendida como unidade produtiva capaz de produzir bens e serviços, passa de um para outro titular. Várias são as formas pelas quais se opera a sucessão de empregadores. Cisão, fusão, incorporação, atos pelos quais uma empresa é absorvida por outra. Em qualquer uma dessas hipóteses, a adquirente, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, é a responsável pelos valores devidos pela empregadora sucedida. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01892200802602003 - AP - Ac. 11ªT [20100639822](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 20/07/2010)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. em geral

Juros de mora de 0,5%. Fazenda Pública. A aplicação de juros nos termos da lei, em especial, a prerrogativa da Fazenda Pública disposta na Lei nº 9.494/97 é matéria de ordem pública, pelo que deve ser observada. Matéria pacificada pelo C.TST através da OJ nº 7 do Tribunal Pleno. (TRT/SP - 01742200822102004 - RO - Ac. 3ªT [20100516151](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 11/06/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Equiparação Salarial. Diferenças de Funções não Evidenciadas. Demonstrado pelo empregado de forma razoável a identidade funcional entre este e o paradigma apontado, é do empregador, nos termos do item VIII, da Súmula 6 do TST o ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação. Não

sendo apresentada prova robusta nesse sentido e tendo os elementos de prova dos autos demonstrado de forma suficiente que as funções por ambos exercidas eram as mesmas, devida a equiparação salarial postulada. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 01579200820302008 - RO - Ac. 14^ªT [20100523930](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/06/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Reintegração

Moléstia profissional. Nexo causal. Perícia. Art. 118 da Lei 8.213/91. Evidenciada a ocorrência de moléstia com nexos causal em relação as atividades desenvolvidas pelo empregada na empresa, encontra-se a mesma ao abrigo da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo devida a reintegração aos serviços. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00810200726102006 - RO - Ac. 14^ªT [20100523867](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/06/2010)

EXECUÇÃO

Fraude

Fraude de execução. Penhora de imóvel. Ausência de registro. Terceiro de boa-fé. Prevalência do interesse público na proteção e segurança dos negócios imobiliários. Hipótese em que se exige prova cabal de que o terceiro se uniu ao alienante para fraudar a execução. Eventual má-fé do devedor não justifica a ruína de inocentes. E a execução trabalhista também não pode servir de pretexto para tão grave injustiça. Agravo de petição do exequente a que nega provimento. (TRT/SP - 01842200940102003 - AP - Ac. 11^ªT [20100639849](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 20/07/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL. O salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de reajustes e obrigações, o que afasta a sua utilização como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Com efeito, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o artigo 192 da CLT, na parte que se refere à base de incidência, tornou-se inconstitucional, restando tacitamente revogado, no particular. É o que se observa pela mera leitura do artigo 7^º, inciso XXIII, da Constituição Federal, restando clara nesse dispositivo, a intenção do legislador constituinte de reparar o trabalhador pelo comprometimento paulatino de sua higidez ocasionado pelo trabalho em condições insalubres. Tanto assim que a Constituição estipula adicional de remuneração (e não de salário mínimo) para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Estes aspectos, harmonizados com o disposto no inciso IV do artigo 7^º, que veda a vinculação ao mínimo, e o inciso XXII, que preceitua a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, certamente inspiraram o padrão interpretativo capturado pela 4^ª Súmula Vinculante do E. STF. A liminar que cancelou parcialmente a Súmula nº228 do C. TST não muda os parâmetros de interpretação da questão, até porque o conceito de salário-base se extrai da lei (art. 457, CLT). Nem se há de cogitar de período de transição até que se implemente nova norma infraconstitucional seja editada: a uma, não haveria como seguir aplicando critério declarado inconstitucional, e que portanto, foi expungido do mundo jurídico; a duas, porque ao magistrado não é

dado negar a prestação jurisdicional a pretexto da falta de lei (arts. 126, do CPC; 4º da LICC; art. 8º, da CLT); a três, porque o suposto vazio legal (*vacatio legis*) se supre pela aplicação do conceito legal de salário do art. 457 da CLT, pelas disposições expressas dos incisos IV, XXII e XXIII, do art. 7º da Carta Magna, que se encontram em perfeita harmonia entre si e com a exegese que se extrai da Súmula nº 4 do STF. (TRT/SP - 01717200837302008 - RO - Ac. 4ªT [20100477180](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/06/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

RECURSO ORDINÁRIO. TELESP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESERVATÓRIOS DE LÍQUIDO COMBUSTÍVEL QUE NÃO ESTÃO ENTERRADOS. Em alguns de seus prédios, a Telesp armazena nos andares térreos tanques de óleo diesel com capacidade maior que a permitida em normas que tratam do assunto. Tais tanques estão armazenados em desacordo ao que dispõe o item 20.2.7 da NR 20 da Portaria nº 3.214/1978, que determina que os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados, o que não ocorre no caso. Os reservatórios contrariam, ainda, o item 20.2.13 da NR 20 da Portaria nº 3.214/1978, que limita a capacidade máxima a 250 litros por recipiente. A circunstância do trabalhador laborar em andares superiores ao do recinto em que está o tanque não afasta o risco. Tratando-se de edifício vertical, é evidente que eventual explosão no andar térreo comprometeria todo o restante do prédio, causando risco a todos os seus trabalhadores. (TRT/SP - 01303200701602009 - RO - Ac. 12ªT [20100487178](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 11/06/2010)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

OPERADORA DE TELEMARKETING. INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO QUALITATIVO. Se a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psico-fisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção à operadora de telemarketing. As salvaguardas legais são dirigidas ao empregado, não às atividades da empresa. Reconhecida a similaridade entre o *modus operandi* e as dificuldades encontradas nas funções dos operadores de telefonia e de telemarketing, torna-se irrecusável a incidência, por analogia, das normas de ordem pública que velam pela higiene e proteção dos trabalhadores, sendo irrelevantes as peculiaridades intrínsecas de cada um desses misteres. O caráter penoso e insalubre da atividade dos operadores de telemarketing vem sendo alvo de estudos interdisciplinares que estão a merecer atenção dos juslaboristas, sendo unânimes os pesquisadores em reconhecer as terríveis condições de trabalho da categoria, não mitigadas pela evolução tecnológica. O viés penoso e insalutífero do trabalho das operadoras confinadas nos chamados call centers, apresenta notória sinonímia com o labor das telefonistas, porém com muito maior grau de opressividade, sendo freqüente a ocorrência de doenças do tipo LER-DORT, distúrbios auditivos, comprometimento das cordas vocais com o aparecimento de nódulos, e problemas relativos à saúde mental, com sintomas diversos, como por exemplo a "automatização do pensamento", semelhante ao adoecimento identificado como "neurose das telefonistas" (1956, Le Guillant). Notória pois, a semelhança entre as funções das operadoras de telemarketing,

àquelas atinentes aos operadores de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia de que trata a Portaria do MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13 (item Operações Diversas - Telegrafia e Radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones), nos seus aspectos mais perversos, o que justifica a abrangência daquela atividade no referido rol qualitativo do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, com direito ao adicional de insalubridade em grau médio, como reconheceu o laudo pericial que ora se sufraga. (TRT/SP - 02182200246302008 - RO - Ac. 4ªT [20100493771](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/06/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. Não há como se aplicar analogicamente o art. 455 da CLT e o inciso IV da Súmula 331 do C. TST e imputar à dona da obra, a responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal prevê a responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal relativamente ao subempreiteiro e não do dono da obra com relação ao empreiteiro. Assim, não se tratando de terceirização de serviços, nem de intermediação de mão-de-obra, a contratação de empresa para execução de obras não implica a responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada. (Entendimento consubstanciado na OJ 191 da SDI-1 do C. TST). Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00485200825202001 - RO - Ac. 12ªT [20100486961](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 11/06/2010)

PRESTADOR DE SERVIÇOS. REVELIA. DEFESA INDIRETA DO TOMADOR. Vêm se tornando comuns na Justiça do Trabalho casos em que a prestadora de serviços sequer se digna a comparecer perante o juiz, restando revel e deixando a cargo da tomadora desfiar tese de que o trabalhador não foi seu empregado. Trata-se de atitude de pouca seriedade para com a Justiça, de flagrante desprestígio da função jurisdicional do Estado, profundamente lamentável da parte de uma e de outra empresa, prestadora e tomadora. As prestadoras, a propósito, já fazem parte de um grupo específico de empregadores notórios por oferecerem péssimas condições de trabalho e contumazes inadimplentes. O resultado de tais condutas recai sobre simples trabalhadores, de baixa qualificação, quem o epíteto de "hipossuficiente" cai como uma luva. São o próprio paradigma do trabalhador em condição adversa, desfavorável, desigual, que pode menos, hipossuficiente, postado frente a empregador de condições econômicas portentosas, parte de poderoso grupo econômico, freqüentemente de capital aberto, freqüentemente bem posicionado no ranking das maiores empresas do Brasil, freqüentemente usuário de desnecessária terceirização de serviços. Recursos Ordinários patronais não providos. (TRT/SP - 01865200801602003 - RO - Ac. 14ªT [20100523875](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/06/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Turnos ininterruptos de revezamento. Normas coletivas ao longo de anos prevendo 8 horas de trabalho. Aditamento retroativo de acordo coletivo para sanar mero equívoco de biênio sem previsão normativa. Autuação. Ofensa ao Direito Constitucional Fundamental à Negociação Coletiva e composição de interesses. Na célebre advertência do jurista francês Georges Ripert, "quando o Direito ignora

a realidade, a realidade se vinga desconsiderando o Direito". Na situação sob análise, significa dizer que se o julgador desconsidera a realidade e validade do aditamento de 11 de novembro de 1992 (fl. 50/52), essa realidade desconsiderada passa a agredir o ordenamento jurídico engendrando o dissenso entre o capital e o trabalho. A realidade ao ser relegada ao oblívio pelo aplicador do Direito, conspira contra o desiderato do próprio texto constitucional - cuja tônica é a composição dos conflitos de interesse entre empregados e empregadores através da negociação coletiva - isso quando as partes interessadas já tinham se acordado pelo termo aditivo de acordo coletivo, o que não se mostra razoável. De tudo que se observa no presente caso, não há como se infirmar a juridicidade do aditamento ao acordo coletivo, na medida em que pactuado por quem de direito, sem se vislumbrar qualquer vício de vontade, simulação ou fraude às normas cogentes de proteção ao trabalho. (TRT/SP - 02276200804702000 - RO - Ac. 6ªT [20100483474](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 11/06/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceamento de Prova. Imprescindibilidade de Perícia Médica. Dano Moral. Indenização Acidentária. A presidência da instrução no sentido da determinação das provas necessárias ao deslinde do feito, nos moldes do art. 765 da CLT, permite que a produção seja vinculada a fatos relevantes para a demanda. Não provado oportunamente pelo demandante que o acidente teria ocorrido em serviço, diante da linha defensiva dos autos, a perícia médica se mostrou dispensável para o processo. Recurso ordinário do reclamante cuja preliminar e rejeitada para, no mérito, ser negado provimento, mantendo a decisão de improcedência dareclamação. (TRT/SP - 01329200631202005 - RO - Ac. 18ªT [20100502614](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 08/06/2010)

PARTE

Legitimidade em geral

ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. Sendo o reclamado, titular da relação substancial afirmada em Juízo, detém legitimidade para figurar no pólo passivo e responder à pretensão. ENUNCIÇÃO DA LIDE. O instituto de denunciação da lide faz instaurar-se no processo outra lide incidental, entre o réu e o denunciado e, no caso, falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir tal questão. Daí que isto resulta na incompatibilidade do instituto com o processo do trabalho. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decorrendo da contestação a prestação de serviços pelo obreiro diretamente para a ré, cabia a ela demonstrar que não havia vínculo de emprego entre as partes, ônus do qual não se desvencilhou. REMUNERAÇÃO. Não se vislumbra contradição entre o afirmado na exordial e os depoimentos pessoal e testemunhal, não havendo nada a alterar, pois. SEGURO DESEMPREGO. O empregador cumpre o seu dever jurídico ao proceder a entrega dos formulários para que o trabalhador requeira o que de direito aos órgãos competentes. (TRT/SP - 00473200800302000 - RO - Ac. 2ªT [20100509600](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/06/2010)

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições

"PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. A declaração de inconstitucionalidade do §2º, do art. 453, da CLT pelo E. STF através do julgamento da ADIn 1721-3 em 11.10.2006 não teve o condão de fazer a partir de então direito ao pleito de multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea. A parte, necessariamente, deveria ter observado o biênio contado da aposentadoria para formular esse pedido, submetendo-se à prestação jurisdicional que se embasaria na interpretação que se estava dando à matéria segundo o que prevalecia no ordenamento jurídico. Não se afigura lícito aguardar que o dispositivo legal contrário aos interesses do autor seja revogada, derogada ou declarada inconstitucional, para somente então propor a ação com base na nova norma ou na nova interpretação que lhe foi entregue pela jurisprudência, sob argumentação de que a prescrição não corria à época em que o ordenamento jurídico não possibilitava a procedência do seu pedido. Segundo o princípio da actio nata o direito de ação exsurge no mesmo momento em que o titular do direito toma conhecimento da lesão sofrida." (TRT/SP - 02095200807802002 - RO - Ac. 10ªT [20100503211](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/06/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Invalidez

ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL - Como o reclamante já está recebendo uma aposentadoria por invalidez, a perda do salário já é compensada com aquela, não se justificando o pagamento da pensão, pois isto garantiria ao reclamante a percepção de valor maior que aquele que recebia quando estava trabalhando. Assim, levando em conta o final do art. 1539 do Código Civil de 1916, atual art. 950, não há que se falar em pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou o reclamante. Reforma-se a decisão para excluir da condenação a pensão. (TRT/SP - 01279200537202009 - RO - Ac. 5ªT [20100488905](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 11/06/2010)

PROVA

Emprestada

PROVA EMPRESTADA. A lei admite a prova emprestada, somente quando a verificação pessoal for impraticável (art. 420, III, e art. 427, do CPC). Sem apresentar motivos a invalidar os dois trabalhos técnicos (engenheiro e médico) apresentados nos autos, que igualmente concluíram pelo resultado negativo quanto à insalubridade, não há como acolher a pretensão da autora. (TRT/SP - 02303200638202005 - RO - Ac. 4ªT [20100477873](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/06/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. O diploma consolidado estabelece os elementos jurídicos necessários ao vínculo empregatício stricto sensu (artigo 3º). A presença concomitante de todos eles é impreterível, mas é pacífico o entendimento de que a

subordinação jurídica é o elemento mais importante, sendo certo que se revela também como objeto de maiores questionamentos. Seu caráter versátil permite sua expressão em variadas formas e graduações, o que, certamente, requer apurada atenção no exame do contexto probatório. Sua ausência, porém, destitui de legitimidade o reconhecimento da relação trabalhista como de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02224200804902007 - RO - Ac. 12ªT [20100486295](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 11/06/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

DESCONTOS. FALTAS. Pedido que não fez parte da inicial, não pode ser acrescentado nas razões recursais, por se tratar de inovação recursal, vedada por nosso ordenamento jurídico. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. O princípio da identidade física do juiz, inserto no artigo 132 do CPC, consiste no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução de proferir a sentença de mérito no Processo Civil, em razão do fato de ter colhido a prova oral em audiência. Todavia, está sedimentado nas Cortes Superiores, entendimento de que este não se aplica à Justiça do Trabalho. (Inteligência das Súmulas 222 do Excelso STF e 136 do Colendo TST). PERÍODO SEM REGISTRO. É ônus do Reclamante a comprovação de vínculo empregatício em período anterior ao registro, quando a Reclamada nega qualquer forma de relação entre as partes. (Inteligência do art. 818, da CLT). DESLIGAMENTO. JUSTA CAUSA. Cediço a jurisprudência no sentido de que a justa causa, por ato do empregado que viole obrigação legal ou contratual como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, deve ser robustamente provada e de efetiva gravidade a ponto de tornar a continuidade do vínculo de emprego indesejada. Na hipótese, ficou provada a apropriação indevida de valor auferido em razão das vendas realizadas, ato que importou na perda de confiança no empregado. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inaplicável a norma coletiva dirigida aos motoristas de caminhão, quando o obreiro ativava-se como motoboy. HORAS EXTRAS. Nada obstante a ausência de cartões de ponto, a prova oral por produzida pela Reclamada confirmou a jornada declinada na defesa, enquanto a testemunha obreira narrou horário diverso do declinado na inicial. Por isso, a Ré logrou desonerar-se de seu ônus, nos termos do item I da Súmula nº 338, do C. TST. (TRT/SP - 00327200838402004 - RO - Ac. 2ªT [20100509589](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/06/2010)

Pedido de demissão

INICIATIVA DO DESLIGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não há presunção favorável à tese patronal fincada em suposta intenção do trabalhador em se desligar do emprego. Eventual manifestação de vontade dessa ordem exige ato formal, consubstanciado em expresso e inequívoco pedido de demissão. A questão adquire relevância ante a proteção legal que se confere ao emprego, bem como ao princípio da continuidade da relação empregatícia, já que este é fonte de subsistência própria e familiar e a presunção que se extrai é a do interesse do obreiro em mantê-lo o maior tempo possível, especialmente, em épocas de notória escassez dos postos de trabalho que assola a nossa atualidade. Aplicabilidade da Súmula 212 do C.TST. (TRT/SP - 00057200549202001 - RO - Ac. 4ªT [20100477822](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/06/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO -SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF - A Reclamada permanece na lide, pois, como tomadora dos serviços, mesmo quando a contratação do prestador de serviços é legal, tem a responsabilidade subsidiária nos termos da súmula 331 do E. TST e, também, por aplicação do princípio estabelecido no art. 455 da CLT. Por outro lado, a lei das licitações não pode se sobrepor à Constituição Federal, cujo art. 7º acolhe o princípio protetor do direito ao trabalhador e neste sentido não há que se falar em inconstitucionalidade da referida súmula. Quanto à súmula vinculante nº 10 do E. STF, não pode socorrer a Reclamada neste caso, dado que está sendo aplicada uma súmula do E. TST, que foi aprovada em plenário, não violando a regra do art. 97 da CF. 2- parágrafo ÚNICO DO ART. 467 DA CLT - NÃO APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO QUANDO TEM A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O parágrafo único do art. 467 da CLT só tem razão de ser quando o próprio ente público é o empregador, não podendo ser aplicada quando aquele é tomador de serviços e tem a responsabilidade subsidiária. Segue-se o mesmo princípio que inspirou a súmula 09 do E TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01881200829102009 - RO - Ac. 5ªT [20100486767](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 11/06/2010)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A adesão ao PDV, ainda que tenha se efetivado sem qualquer vício de consentimento, não afasta o direito do empregado à indenização substitutiva do seguro-desemprego, até porque a materialização do ato se dá sob a rubrica da dispensa sem justa causa, atraindo a observância da Lei nº 7.998/90, hierarquicamente superior a qualquer disposição normativa. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 02018200846502009 - RO - Ac. 8ªT [20100522534](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 11/06/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Regime jurídico e Mudança

Alteração de Regime de Celetista Para Estatutário. Ato Administrativo. Requisitos. A alteração de regime de contratação dos servidores públicos do sistema celetista para o sistema estatutário comporta observância dos requisitos do ato administrativo. A Resolução UNESP nº 46/95 não respeita os requisitos do ato vinculado à competência e à forma, pois não observada a regra contida no Artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige LEI de iniciativa do GOVERNADOR DO ESTADO, para a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. Apelo da recorrente improvido, no particular. (TRT/SP - 01690200503602006 - RO - Ac. 12ªT [20100491566](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 11/06/2010)

Salário

SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. A sexta-parte é direito de todos os servidores, não apenas daqueles chamados estatutários, desde que vinculados à

Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 02245200806502001 - RO - Ac. 3ªT [20100493178](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 11/06/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado através do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambas da SDC, considera ofensiva ao livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. (TRT/SP - 01648200805402000 - RO - Ac. 2ªT [20100509635](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/06/2010)

"Ação de Cobrança de Contribuição Sindical Obrigatória. Inviabilidade. Nos termos do artigo 606, da CLT é necessária a expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho e emprego. O rito apropriado é o executório. Considerando que a contribuição sindical tem natureza tributária e que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do seu efetivo recolhimento, a certidão exigida para a execução das contribuições sindicais não se constitui em "interferência na organização sindical", mencionada no artigo 8º, inciso I, do texto constitucional, posto que a parte persegue o recebimento de valores que tem natureza tributária." (TRT/SP - 01054200827102000 - RO - Ac. 3ªT [20100493356](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 11/06/2010)